

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
SARA MARIA TEODORO DA SILVA**

**OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS PORTADORES DE LÚPUS**

**RUBIATABA/GO**

**2018**

**SARA MARIA TEODORO DA SILVA**

**OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS PORTADORES DE LÚPUS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista João Paulo da Silva Pires.

**RUBIATABA/GO**

**2018**

**SARA MARIA TEODORO DA SILVA**

**OS DIREITOS PEVIDENCIÁRIOS DOS PORTADORES DE LÚPUS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista João Paulo da Silva Pires.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_**

**Especialista João Paulo da Silva Pires**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida Cunha Duvallier**  
**Examinadora**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Leidiane de Moraes e Silva Mariano**  
**Examinadora**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico essa monografia aos meus pais, irmãos e tio, que sempre me ajudou em todos os aspectos para que eu pudesse chegar até aqui. Dedico também a todos os meus professores que me ajudaram para o meu crescimento na faculdade, exclusivamente aqueles que além de professores são amigos.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente eu quero agradecer a Deus, porque sem ele não conseguiria ter chegado aqui, porque simplesmente ele me sustentou quando eu pensei em desistir. Quero agradecer meus pais, por tudo, por todos os esforços que fizeram para que eu pudesse chegar até onde eu cheguei. Meu tio Lindomar que sempre se dispôs a me ajudar quando eu achava que não havia mais solução. Meus irmãos por todo o apoio que me deram. Quero agradecer os meus amigos, Quero agradecer todos os meus professores, em especial dois, professora Nalim Cunha, e meu orientador João Paulo Pires, que além de professor e orientador, é um amigo.

## RESUMO

O direito Previdenciário se deu com a necessidade de sobrevivência daqueles que em certos momentos não conseguem prover o seu próprio sustento ou de seus dependentes. Com o passar do tempo foi se modificando, aprimorando para melhor benefício dos mesmos. A lei traz uma série de requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, no qual a um rol de doenças na Lei 8.213\91 que tem benefícios inerentes como por exemplo a não necessidade de carência para pleitear os direitos previdenciários. A uma certa discussão em prol de que os portadores de lúpus devem ou não ter esses direitos adquiridos pelos mesmo da lei 8.213\91. Tendo em vista que já há projetos de lei para que se equiparem, mas na atualidade a uma certa discussão de que os portadores de lúpus possam ou não adquirir tais benefícios privilegiados.

Palavras chave: Previdência, Lúpus, Direito.

## **ABSTRACT**

The Social Security right came with the need for survival of those who at times are unable to provide for themselves or their dependents. With the passage of time it was changing, improving for the better benefit of the same. The law brings a series of requirements for the granting of disability retirement, in which a number of diseases in Law 8.213.91 have inherent benefits, such as the absence of a need to claim social security rights. To a certain discussion that lupus sufferers should or should not have these rights acquired by the same law of 8.213 \ 91. Given that there are already bills to equip, but at present a certain discussion that lupus carriers may or may not acquire such privileged benefits.

Key word: Social security, Lupus, Right.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania

CNIS – Cadastro Nacional de Informação Sociais

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CTBS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

LES – Lúpus Eritematoso

OMS – Organização Mundial de Saúde

OMT – Organização Mundial do Trabalho

## LISTA DE SÍMBOLOS

Arroba – Arroba

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	HISTÓRICO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	13
2.1	ASSISTÊNCIA PÚBLICA .....	14
2.2	SEGURO SOCIAL.....	14
2.3	DIREITO PREVIDENCIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	15
2.4	SEGURIDADE SOCIAL .....	15
2.5	SAÚDE.....	16
2.6	PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	18
2.7	ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	20
2.8	PRINCÍPIOS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	21
3.	APOSENTADORIA POR INVALIDES. CONCEITO.....	25
3.1	PERÍODO DE CARÊNCIA.....	25
3.2	DATA DO BENEFÍCIO.....	26
3.3	RENDA INICIAL.....	27
3.4	RECUPERAÇÃO PARA O TRABALHO.....	28
3.5	CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	30
3.6	QUALIDADE DE SEGURADO.....	30
3.7	CONTRIBUIÇÃO.....	31
4.	LÚPUS. CONCEITO.....	32
4.1	SINTOMAS .....	32
4.2	LÚPUS E A LEI.....	32
5.	CONCLUSÃO.....	37
6.	REFERÊNCIAS.....	39

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema os direitos previdenciários dos portadores de lúpus. Dessa maneira, o objetivo geral é analisar se os direitos previdenciários estão sendo aplicados aos portadores de lúpus, uma vez que quase sempre eles não encontram respaldo a aplicabilidade dos direitos previdenciários inerentes a eles.

Tendo em vista que os objetivos específicos dedica-se a estudar a origem do direito previdenciário, trazendo a sua importância para a sociedade, já que foi por meio dele que hoje possamos usar de benefícios estando incapacitados para o sustento próprio, ou de dependentes. Como analisar também como é concedida a aposentadoria por invalidez, seus requisitos para concessão do mesmo, e por fim analisar se os portadores de lúpus estão tendo ou não direitos previdenciários sobre a luz do direito brasileiro.

Nota-se que a uma luta grande pelo reconhecimento da igualdade dos portadores de lúpus com aquele rol de doenças especificados na lei 8.213\91 que dispõe sobre doenças que dispensa carência. Lúpus se da pelo um desequilíbrio de produção de hormônio em excesso, uma doença que afeta os principais órgãos do ser humano, como por exemplo: rins, pulmões. Causa uma certa instabilidade de levar uma vida normal, pois causam na maioria dos casos, dores intensas, dificuldade em respirar e pode levar até a convulsão.

Tem-se como problemática desta pesquisa: os portadores de lúpus têm direitos Previdenciários especiais quanto a Previdência?

Uma vez que há uma divergência quanto as jurisprudências, umas reconhecem outras não os direitos inerentes a eles, fazendo com que se a discussão de qual direito real eles teriam direito.

Portanto, para o desenvolvimento da pesquisa serão utilizadas referências bibliográficas, a Constituição Federal, Leis da previdência, livros e jurisprudência. Priorizar-se-á a leitura de doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados da internet e tudo o mais relacionado com o tema em questão. Para o alcance dos objetivos propostos desenvolver-se-á três momentos, quais sejam: a coleta dos dados; análise desses dados e a interpretação dos mesmos. A metodologia utilizada será a qualitativa, método dedutivo.

No primeiro capítulo, será abordado sobre a origem do direito previdenciário em geral e focar no direito previdenciário a luz da constituição federal.

No segundo capítulo, buscou-se a análise da aposentadoria por invalidez, mostrando seus critérios para sua concessão.

No terceiro capítulo, faz uma breve observação do que seria lúpus, e a exposição de jurisprudência referente a direitos previdenciários dos portadores de lúpus.

E por fim a conclusão, observando a linha de raciocínio que se deu a pesquisa e quais os resultados a serem expostos.

## 2 HISTÓRICO

No decorrer da história previdenciária, a mesma passou por várias modificações em sua estrutura em vários aspectos. A necessidade de proteger a sociedade em casos de necessidade fez com que fosse criado desde a antiguidade os direitos previdenciários, que na época eram mencionados de outra forma. O primeiro nome que foi conhecido no Brasil foi o assistencialismo, aonde pessoas que não havia necessidade em caso de doença eram recepcionados na santa casa de misericórdia como uma forma de caridade. Logo depois se deu a origem de um fundo, aonde várias pessoas contribuíam para em caso de necessidade recíproca teria um suporte, sistema no qual foi nomeado de mutualismo.

Observa-se que com o chegada da revolução industrial, esse sistema foi perdendo força, assim os chefes se sentiram na obrigação de amparar com melhores suportes os trabalhadores.

Massayuki (2008, p. 4) diz que:

Iniciou-se aí o longo calvário da classe trabalhadora. Desprovida de qualquer proteção e sem o poder de se associar, tornou-se presa fácil da ganância dos capitalistas, porque sempre valeu a velha máxima: "Entre o fraco e o forte, a lei liberta, a liberdade escraviza". E tal liberdade escravizadora foi levada ao ápice, refletido nas longas jornadas de trabalho, nos salários pífios e em nenhuma proteção no caso de doença, morte ou velhice. Surgiu, então, Karl Marx, com seu Manifesto Comunista, de fevereiro de 1848, e a famosa frase: "Trabalhadores de todos os países, uni-vos". Iniciou-se uma contra revolução. Formaram-se os sindicatos com o intuito de fazer frente à exploração capitalista.

Portanto o marco social da previdência no Brasil se deu com o Decreto n.º 4682\1923 (Lei Eloy Chaves), quanto à necessidade de trabalhadores ferroviários de ter aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço, assistência médica para classe mais baixa e pensão por morte. O artigo primeiro do decreto menciona que " Fica criada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensão para os respectivos empregados."

Sendo assim a história da previdência é dividida em três etapas: assistência pública, seguro social e seguridade social

## 2.1 ASSISTÊNCIA PÚBLICA

No caso da assistência pública, na antiguidade os menos favorecidos e que não conseguindo prover o seu sustento ou até mesmo pela falta de emprego, a igreja se mobilizava e os fiéis ajudavam com caridades.

Sendo que em 1601, surgiu a lei dos pobres, no qual foi reconhecido que o estado deveria assim amparar os que comprovassem a sua devida necessidade. Essa Lei foi criada no final do reinado da rainha Elizabeth, na Inglaterra.

Por ai surgiu a assistência pública ou assistência social. No qual foi criado um fundo que se dava a administração pela igreja, esse fundo funcionava por contribuição de uma taxa. Essa assistência foi reconhecida no Brasil em 1824 na constituição federal, art. 179, parágrafo 31.

## 2.2 SEGURO SOCIAL

Quanto ao seguro social, foi identificado naquela época que não bastaria apenas aquelas pequenas taxas para tal ato, foi quando começou a surgir as empresas com finalidades lucrativas. Usaram como base o Direito Civil. Na lição de Manuel Alonso Olea e José Luis Tortuero Plaza ( OB. CIT, p. 27) (traduzimos):

Dito de outra forma: amadurece historicamente a idéia de que se deve ter um direito a proteção, que as prestações previstas são 'juridicamente exigíveis', direito que deveria da contraprestação prévia em forma de quotas pagas pelo beneficiário ou por u terceiro por conta daquele.

Observa-se que esse seguro era imposto por meio contratual no qual era facultativo, necessitava assim de um consentimento do interessado. Com isso nem todos poderiam pagar tal seguro, pois os seus salários não permitia, pequenas quantidades para um grande sustento.

Por aí Surgiu a necessidade de criar um programa no qual iria favorecer toda a classe e não teria distinção, aonde entra o estado com apoio e assistência. Como Augusto Venturi diz (OB. CIT., P. 99) (traduzimos):

27. Diante das exigências das condições objetivas e da já difundida sensibilidade ante as 'injustiças' sociais, cada vez mais presentes na vida moderna, as soluções da beneficência, da assistência pública, do socorro mútuo, do seguro voluntário, inclusive somando todas as

suas contribuições ao auxílio das vítimas das vicissitudes da vida, resultavam absolutamente inadequadas.

Era necessário dar um novo passo adiante e este se deu com o reconhecimento de uma dupla necessidade: de um lado, tornar obrigatórias, para todos os que pertenciam a importantes categorias de trabalhadores, formas de seguro frente aos principais riscos a que se encontram sujeitos — questão que, necessariamente, devia ser competência do Estado —; de outro lado, ajudar os trabalhadores a suportar o custo desses seguros — e, também aqui, o Estado devia adotar alguma medida, chamando a contribuir a categoria dos empregadores.

Só que esse seguro não conseguiu sobressair bem à segunda guerra mundial, no qual a debilidade era muito, sendo-se assim em 1919 em um tratado de Versalhes, surgiu a necessidade de um regime universal de justiça social.

### **2.3 DIREITO PREVIDENCIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O direito previdenciário tem como principal fonte a Constituição Federal, mas há também a Emenda Constitucional, a Lei Complementar, a Lei Ordinária, a Lei Delegada, Medida Provisória, o Decreto Legislativo, a Resolução do Senado Federal, os Atos Administrativos Normativos e Jurisprudências dos Tribunais Superiores.

A constituição federal de 1988 enumera em seu art. 6º os direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(BRASIL,1998)

Pode se observar que entre eles esta a previdência social.

É do art. 194 da CRFB\88 o conceito: " conjunto integrado de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos á saúde ,á previdência e á assistência social." (BRASIL,1998)

A constituição trás que a seguridade social inclui-se a saúde, assistência social e á previdência social. Consideradas como normas protetoras da sociedade, objetivando uma melhor sobrevivência a quem precisa do mesmo para sobreviver, sendo improvido por invalidez, desemprego e etc.

### **2.4 SEGURIDADE SOCIAL**

Entende-se por seguridade social conjunto de política e ações visando à proteção integral do cidadão e de seu grupo familiar, quando da materialização das situações de risco de saúde, perda de capacidade laborativa e necessidade econômicas (BRASIL, 1998).

O art. 1º da CRFB\88 apresenta os princípios fundamentais que são: "III - dignidade da pessoa humana, -IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Resumindo todos os seres humanos tem por direito o melhor que possa ser oferecido tanto para a vida de trabalho como sua aposentadoria." (BRASIL,1998)

A seguridade social é dividida em: saúde, previdência e assistência social.

## 2.5 SAÚDE

A (OMS) organização mundial de saúde, define como saúde "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade". já o art. 3º da convenção da organização mundial do trabalho (OIT) afirma que "saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecção ou de doença, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho" (CORREA, 2011)

Saúde é obrigação do estado fazer com que todos tenham direito a ela, independente de sua situação financeira. O art. 196º a 200º da CRFB\88 traz o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoas física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes.

- I- Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II- Atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III- Participação da comunidade;

§1º o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento de seguridade social, da União, dos

Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.  
(BRASIL,1998)

Observa-se que esse é um direito que pode ser adquirido por qualquer pessoa independente de contribuição, esta elencados nos direitos fundamentais, sendo assim cumprindo ele estará disponibilizando uma das partes para a eficácia do principio da dignidade da pessoa humana.

Quanto ao Sistema Único de Saúde (SUS) ele será financiado, nos termos do art. 195, com recursos provenientes do orçamento da seguridade social, da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, além de outras fontes (art. 198 & 1, da CRFB\88).

Tendo em vista que as entidades particulares podem contribuir com o SUS, por meio de convenio ou contratos, ou praticar atividades em entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

O art. 200º da CRFB\88 traz as competências do SUS:

- I- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substancias de interesse para a saúde e participação da produção de medicamentos, equipamentos, umuniobiológico, hemederivados e outros insumos;
- II- Executar as ações de vigilâncias sanitárias e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III- Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV- Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamentos básico;
- V- Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico ;
- VI- Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII- Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substancia e produtos psicoativos, tóxicos Radiativos;
- VIII- Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL,1998)

Inclui-se o tratamento de água e esgoto, pois sem ele não se pode oferecer uma qualidade de vida, pois a água é essencial para a sobrevivência do ser humano.

A proteção ao local de trabalho, para um bom funcionamento e insalubridade para não prejudicar a saúde, ter que investir na segurança do trabalho, evitando acidentes e adequando com equipamento coerentes para o trabalho.

## **2.6 PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A previdência social se baseia em contribuição, onde apenas os que contribuem e são segurados podem usufruir de tal benefício.

Cunha (CUNHA. 2010, p. 967) traz que a previdência é:

A previdência social (...) é conquista consagrada com o advento das constituições sócias e consolidada a partir da implantação do estado social. Manifesta-se como um direito fundamental social que assegura aos seus beneficiários, mediante pagamento de determinada contribuição, os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daquele quem dependiam economicamente, através de certos benefícios como, por exemplo, as aposentadorias, os auxílios doenças ou acidentes ou reclusão, os salários maternidade ou família e a pensão por morte.

Portanto a previdência ela apenas faz com que seja promovida um seguro no qual os dependentes ou segurados, haja vista em caso de necessidade possa ter um seguro para seu sustento.

Caso o cidadão não esteja em um regime específico pertencente ao setor privado, fará parte do regime geral da previdência social, caso cadastrado fará parte do instituto nacional do seguro social.

Sendo assim são divididos os regimes, como disposto não no art. 12 da lei n. 8.213\91: "o servidor civil ocupante do cargo efetivo ou militar da união, dos estados, do distrito federal ou dos municípios, bem como as respectivas autarquias ou fundações, são excluídos do regime de previdência social consubstanciado nesta lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (BRASIL,1991)

O regime geral da previdência encontra-se no art. 201º da CRFB\88:

Art. 201. A previdência social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

- I- Cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte e idade avançada;
- II- Proteção á maternidade, especialmente á gestante;
- III- Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV- Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V- Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observando o disposto no § 2; (OBS).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividade exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiências, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior mínimo.

§ 3º todos os salários de contribuição considerados para o calculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-les, em caráter permanente, o valor, conforme definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral da previdência social, na qualidade de segurados facultativos, de pessoas participantes de regime de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

- I- Trinta e cinco anos de contribuição, se home, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II- Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efeito exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é a assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração publico e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social pelo setor privado;

§ 11º os ganhos habituais do empregado, a qualquer titulo, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefício, nos casos e na forma da lei.

§ 12º Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e Aqueles sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho domestico no

âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13º o sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o §12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores as vigente para os demais segurados do regime geral de previdência social. (BRASIL,1998)

Nota-se, portanto, todos os contribuintes ou dependentes de contribuintes terão direito quanto a previdência, assegurado pelo Estado.

## 2.7 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social também é um dever do Estado gratuito, o qual não necessita de contrapartida para que seja necessário o seu proveito. Tem como objetivo proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice. (BRASIL, 1993).

Martinez (MARTINEZ 1992, p. 99) traz a assistência social como:

Um conjunto de atividade particulares e estatais direcionadas para o entendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência á saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da previdência social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

Tais benefícios previdenciários estão previsto no art. 203º da CRFB\88, que diz:

Art.203. A assistência social será prestada a quem dele necessitar, independente de contribuição a seguridade social, e tem pó objetivos:

I- A proteção á família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II- O amparo as crianças e adolescentes carentes;

III- A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV- A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração á vida comunitária;

V- A garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover á própria manutenção ou de te-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL,1998)

Diante disso, encaixando-se em todos os requisitos legais, poderá assim o cidadão pleitear de tal benefício.

## 2.8 PRINCÍPIOS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Os princípios explícitos da previdência social estão elencados no art. 194 da CF/88:

Art.194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I- Universalidade da cobertura e do atendimento;

II- Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III- Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV- Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V- Equidade na forma de participação no custeio;

VI- Diversidade da base de financiamento;

VII- Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados;

VIII- Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1998.)

Princípios que são essenciais para um melhor desenvolvimento da previdência.

Universalidade de cobertura de atendimento:

Esse princípio faz ressalva na cobertura e no atendimento, no qual todos em território nacional tem o direito a previdência sem distinção de gênero, raça, vida social.

Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais:

Antigamente havia uma diferença entre os trabalhadores rurais, trazendo uma certa discriminação, mas a constituição federal de 88 trouxe a igualdade entre os urbanos e rurais.

As prestações que deveram ser pagas pelos urbanos e rurais deve ser proporcionais, mas os valores dos benefícios tanto para um como para o outro será baseado na proporcionalidade do cálculo.

Seletividade e distributividade na pressão dos benefícios e serviços:

Traz a objetividade de redução em desigualdades sociais, aonde visa garantir que a pessoa possa possuir o mínimo para a sua sobrevivência.

Irredutibilidade dos valores dos benefícios:

Visando o sustento de uma pessoa impossibilitada de prover o mesmo, o valor de sua contribuição não poderá assim ser reduzida, reafirmado pelo art. 201º, § 4º da CRFB\88, que traz o princípio da irredutibilidade.

Equidade na forma de participação no custeio:

Marisa Ferreeira dos Santos (SANTOS, 2016, p. 46) diz que "O conceito de equidade está ligada a idéia de justiça, mas não a justiça em relação as possibilidades de contribuir, e sim a capacidade de gerar contingências que terão cobertura pela seguridade social."

Essa equidade visa assim analisar a atividade que a pessoa possuía e qual era sua situação financeira.

Diversidade da base de financiamento:

Todo cidadão tem a responsabilidade de financiar a seguridade, contribuindo conforme sua possibilidade financeira. Feijó Coimbra (COIMBRA, 1999. PAG. 231) diz que:

Realmente, a medida que consolida, na consciência social, a convicção de que o infortuito de um cidadão causa dano a sociedade inteira, mas rápido e perto da conclusão de que cumpre á mesma sociedade contribuir para tornar tais infortuitos impossíveis, ou maenizar-lhes os efeitos, para que o cidadão por eles atingido venha a recuperar sua condição econômica anterior ao dano, deixando de

ser um peso para a comunidade, um fato negativo para seu progresso.

Tais recursos é feito pela união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, por empresas (art. 195,I), por trabalhadores (art. 195, II) recursos de prognósticos (art. 195, III) e por importadores de bens ou serviços do exterior ( art. 195, IV).

Portanto para poder criar fontes de custeios, terá assim que haver uma lei complementar que não possua resguardo já contido na Constituição Federal brasileira.

Caráter democrático e descentralização da gestão administrativa e participativa da comunidade:

A seguridade tem um posicionamento de quadripartite, aonde conta com quatro tipos de representação, os trabalhadores, empregadores, aposentados e do poder público nos órgãos colegiados (art. 194, parágrafo único, VII).

São separados por órgãos colegiados como: conselho nacional de seguridade social (instituto pelo art. 6º da lei n. 8212\91, e extinto pela medida provisória n. 2216-37, de 2001), conselho nacional de assistência social (art. 17 da lei n. 8743\93), conselho nacional de saúde (art. 1º da lei n. 8142\90) e conselho nacional de previdência social (art. 3º da lei n. 8213\91).

Regra da contrapartida:

Esse princípio não é um princípio explícito , mas está elencado no art. 195 § 5º da CF: "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (BRASIL,1998)

O art. 201º da CRFB\88 traz a sua disposição específica: "a previdência social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema." (BRASIL,1998)

Assim se deu a origem ao direito previdenciário e sua existência no direito brasileiro, aonde quem necessita de ajuda para seu sustento ou de seus

dependentes, podem pleitear tal benefícios se enquadrando nos requisitos oferecidos pela lei.

### 3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEITO

A aposentadoria por invalidez se dá para aquelas pessoas que se tornam incapazes para prover o seu sustento e não há possibilidade de reabilitação, tem sua previsão legal no art. 42 da lei 8213\93 que diz:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (BRASIL, 1991).

Como vimos só a qualidade de segurado não é suficiente para obtenção do benefício, uma vez que a pessoa será submetida a exames médicos realizados para comprovar a incapacidade total e permanente.

Lazzari faz a seguinte definição de aposentadoria por invalidez: "É o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectivas de reabilitação para o exercício capaz de lhe assegurar subsistência. " (1981, p.135, citado por Castro e Lazzari, 2009, p. 78).

Caso o segurado antes de se filiar ao RGPS tinha alguma doença ou lesão, este não pode fazer uso do mesmo para se beneficiar, a única exceção desse caso, é o fato do agravamento da doença depois de segurado. O TRF da 4ª Região entendeu que o agravamento de doença congênita ou adquirida antes da filiação não impede a concessão do benefício, desde que tenha sido agravada após a filiação. (Apelação Cível n.º 2001.04.01.024579-4/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, sessão de 13.11.2001).

#### 3.1 PERÍODO DE CARÊNCIA

A regra geral da aposentadoria por invalidez, é que o segurado tenha tido contribuído no mínimo 12 (doze) meses para poder requerer tal benefício, mas há casos previstos que dispensa a carência, como por exemplo o caso de acidente, ou constar no rol de doenças elaborada pelo ministério da saúde e da previdência. Atualmente a relação das doenças é a constante na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, em seu artigo 1º:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave. (BRASIL, 2001).

Nota-se portanto que há doenças nas quais não precisa de carência, mas necessita estar filiado no cadastro do RGPS.

### **3.2 DATA DO BENEFÍCIO**

Em se tratando de aposentadoria posterior ao auxílio doença, começa a ser considerado aposentado a partir do primeiro dia após cessar o auxílio- doença. A concessão em outros casos será feita após 16 dia de afastado o segurado e depois de realizada a perícia medica, caso leve mais de trinta dias para fazer a solicitação conta a partir da entrada do requerimento.

O pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento se da por responsabilidade do empregador.

O art. 43, da Lei 8213\91 traz sobre tal forma de pagamento:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (BRASIL, 1991).

Nesse sentido há uma decisão do Tribunal Regional Federal.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTROVÉRSIA QUE RESIDE UNICAMENTE NA PROVA DA INCAPACIDADE. COMPROVADA A INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez alcança tão-somente aqueles segurados que, cumprida a carência do benefício ou dispensada dela por força de lei, estão em situação de incapacidade permanente para o trabalho, com quadro clínico de característica irreversível e insusceptível de reabilitação profissional. 2. Restou comprovado que a recorrida enquadra-se nos requisitos autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo a perícia judicial comprovado a incapacidade total, permanente e definitiva. 3. **O laudo pericial certificou também a precedência da doença incapacitante ao requerimento administrativo, razão pela qual é a data deste que deve ser fixado por termo inicial do benefício.** 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 5ª Região APELREEX n.º13087/CE - 0002922-62.2010.4.05.9999, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j. 16.12.2010, grifo nosso).

### 3.3 RENDA INICIAL

A Lei n. 8213\91 faz a definição de qual será a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, tal Lei em seu art. 44 dispõe que:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo." (BRASIL, 1991).

Caso haja uma necessidade especial de um cuidador ao seu dispor, esse benefício pode ser acrescido em 25%, podendo chegar a 125%, uma vez que se da a renda em 100% do salário do benefício.

Esse valor de acréscimo repassa aos dependentes do aposentado, uma vez que ele é um benefício exclusivo do mesmo. O que regula tal acréscimo é o Anexo I do regulamento da previdência Social (decreto n. 3.048\99), no texto legal ele se encontra no artigo 45 do PBPS:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo." (BRASIL, 1991).

Essa situação foi nomeada pela doutrina como grande Invalidez, Miguel Hovarth Junior (1997, citado por TSUTIYA, 2008, P. 305), faz a seguinte ponderação:

Grande invalidez é a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda de autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como, v.g., a ajuda para a consecução de necessidades fisiológicas.

### **3.4 RECUPERAÇÃO PARA O TRABALHO**

O artigo 46 do PBPS, relata que o aposentado que voltando ao trabalho terá obrigatoriamente sua aposentadoria encerrada. Nesse tempo de invalidez o seu contrato ficará suspenso como discorre o artigo 475 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhista): "O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu

contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício." (BRASIL, 1943 ).

De dois em dois anos o aposentado deverá comparecer a unidade de perícia para ser avaliado, fazer exames e tratamentos para reabilitação, com exceção de transfusão de sangue e procedimento cirúrgico, que são facultativos, em qualquer idade), não cumprindo tal diretriz poderá assim perder o benefício.

Sendo que se for comprovada que a pessoa tem condições de voltar o trabalho terá de ser obedecida a regra do artigo 47 do PBPS:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. (BRASIL, 1991).

Em caso de constatado a sua reabilitação parcial, e o mesmo for desligado da sua empresa que antes de aposentar trabalhava deverá receber uma indenização de (40% do FGTS), conforme Russumano (1981, p. 144, citado por Castro e Lazzari, 2005, p. 583 - 584) dispõe:

Assim sendo, após dezoito meses de recebimento do valor da aposentadoria com reduções sucessivas e crescentes, cessará, definitivamente, o benefício. Nessa hipótese, a aposentadoria será mantida, nas condições indicadas, sem prejuízo – diz o legislador – da volta do segurado ao trabalho [...] Esse dispositivo sempre nos autorizou a afirmação de que o segurado tem direito de retornar à sua atividade normal e, no caso de estar protegido pela

Consolidação das Leis do Trabalho, de ser readmitido no cargo que exercia anteriormente, na empresa, ou receber indenização. [...]

Diante disto o enunciado n. 160, do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe que: "Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultando, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei." (BRASIL, 1982)

### **3.5 CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

André Luiz faz um posicionamento quanto a concessão do benefício como base de referencia o artigo 42 da lei 8213\91, que diz que "a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que tiver cumprido a carência exigida (se necessário) e for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência." (2007, p.217)

Menezes (2007,p.217) cita que para isso necessita de quatro requisitos nos quais são eles:

- a) manutenção de qualidade de segurado: caso o segurado perca a qualidade de segurado não fará jus a qualquer benefício previdenciário por ter sido extinta a relação jurídica havida com a Previdência Social. A verificação da manutenção da qualidade de segurado deverá ser realizada quando da data do início da incapacidade fixada por exame médico pericial, em homenagem à regra do direito adquirido;
- b) o cumprimento da carência exigida: 12 contribuições mensais, se for o caso;
- c) incapacidade total, ou seja, para o exercício de qualquer trabalho. Se o segurado for considerado incapaz somente para o trabalho que exercia ou sua função habitual, mas apto para desempenhar outras funções ou atividades, não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez, mas talvez do auxílio-doença;
- d) improvável reabilitação para o trabalho, ou seja, a incapacidade deve ser definitiva.

### **3.6 QUALIDADE DE SEGURADO**

O art. 201 da constituição impõe requisitos para que haja a qualidade de segurado, no qual obrigatoriamente deverá a pessoa estar filiado ao RGPS ou estar em gozo do período de graça.

### **3.7 CONTRIBUIÇÃO**

Como já mencionado o que pretende adquirir tal benefício previdenciário devesse assim estar em dia com a seguridade. Essa confirmação de segurado pode ser feita através da verificação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS ( artigo 29-A da Lei 8.213\91), nesse cadastro irá verificar todas as qualidades á ele inerentes, como também números de contribuições, quanto tempo de segurado e assim por diante. Valendo também a comprovação sobre a Carteira de Trabalho e Previdência social – CTBS, como também através de comprovantes pagos pelos carnes.

## 4 LÚPUS, CONCEITO

Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), doença no qual apresenta lesões na pele e por consequência prejudica os órgãos.

Ele pode ser mostrado de três formas: o lúpus discóide, que fica sobre a pele, que logo depois pode ser transformado no lúpus sistêmico, que não se limita apenas a pele e afeta os órgãos, o último tipo é aquele que é adquirido através de drogas e medicamentos, caso no qual os sintomas podem desaparecer com a suspensão do mesmos. (VIANNA; SOMÕES; INFORZATO, 2010).

Sendo que ela se dá pelo excesso de produção desenfreado de anticorpos reproduzido no organismo mesmo sem motivo. Esse excesso prejudica a saúde, devido o seu aumento, causando infecções e lesionado os órgãos. Os rins, pele, pulmões e articulações, são órgãos que mais são atacados pela LES, podendo atingir também cérebro e coração em grau mais elevado.

### 4.1 SINTOMAS

Nem sempre os pacientes com essa doença consegue levar uma vida normal, pois os sintomas que é o assinados por ela causa: muitas dores musculares, febre, queda de cabelo, manchas avermelhadas, feridas na boca, inchaço e vermelhidão ao redor dos dedos, dor de cabeça, dor ao respirar e até convulsão.

### 4.2 LÚPUS E A LEI

De acordo com a Lei nº 8.213\91, podemos observar que o lúpus não se encontra no rol de doenças que prevê a da dispensa carência:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (BRASIL,1991)

Nesse julgado notamos que não se mostra reconhecido o direito previdenciário para o portador de lúpus, uma vez que mesmo com provado a sua incapacidade:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PERDA QUALIDADE DE SEGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescinde de produção de produção de prova oral, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora é portadora de anemia hemolítica, e lúpus eritematoso, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor desde 2012 (fls. 108/128). - No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, por meio de cópia do CNIS, que a parte autora possuiu vínculo empregatício até maio de 2001 (fls. 50). - Verifica-se, assim, que entre o encerramento do último vínculo empregatício, em maio de 2001, e o ajuizamento da presente ação em agosto de 2014, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 10 anos o que ultrapassa o "período de graça", previsto no art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91. Ademais, o início da incapacidade foi fixada em 2012. - Ressalte-se que referido "período de graça" pode ser estendido por no máximo três anos, se evidenciadas as hipóteses nele previstas, o que não ocorreu no presente caso. - Nessa esteira, exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que a parte autora não era segurada da Previdência Social quando do ajuizamento da presente ação ou quando do surgimento da incapacidade, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - AC: 00029504020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 20/03/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

Observa-se que fizeram a ressalva em uma das partes que o período de graça apenas pode ser estendido por três anos, desde já percebemos que a uma distinção quanto as doenças especificadas no rol da lei 8.213\91 que dispensa o período de contribuição.

Lúpus não se enquadra como câncer (neoplasia maligna), portanto não tem a dispensa de carência para concessão dos benefícios previdenciários. Por aí se dá a discussão e luta da inclusão do lúpus ao rol de doenças da lei nº 8.213/91. Podemos observar a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora estava parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de Lúpus Eritematoso Sistêmico. - Não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. - Trata-se de caso típico de auxílio-doença, em que o segurado não está inválido, mas temporariamente não pode mais realizar suas atividades habituais. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. - Juros moratórios são de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários

de advogado em instância recursal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3 - APELREEX: 00019630420174039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 27/03/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017)

Como o lúpus não consta na lista de doenças especificadas na Lei nº 8.213/91, é notório que haveria a necessidade de doze contribuições, reconheceu parcialmente o direito, mas por outro lado, negou como afirmativa que o lúpus não faz conseqüente a dispensa do período de graça.

Lúpus é uma doença sem cura, é não tem previsibilidade de quando pode atacar, pois à casos em que a pessoa pode ficar anos sem sentir sintomas e do nada aparecer novamente, e casos em que a pessoa pode sentir os sintomas continuamente, contudo ainda não a certo reconhecimento de que haja necessidade de aposentadoria para o mesmo. Observamos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AFASTADA. 1. Inicialmente, anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, § 3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 04/07/2016 e o termo inicial da condenação foi fixado em 17/09/2015, sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo. 2. São requisitos do benefício postulado a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 3. No que tange à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e definitiva desde 17/09/2015, eis que portadora de hipertensão arterial, diabetes, lúpus, arritmia cardíaca e fibromialgia. Por sua vez, quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada, restaram satisfeitos, conforme se verifica do extrato do CNIS. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença, a partir de 17/09/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia, conforme corretamente explicitado em sentença. 4. Não há que se falar em doença pré-existente à filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, porquanto é a incapacidade que configura o direito ao benefício, e não a doença em si, uma vez que, embora doente, muitas vezes o beneficiário mantém o exercício de suas atividades até que sobrevenha

eventual progressão ou agravamento da doença, como na hipótese.  
5. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.  
Consectários legais fixados de ofício. (TRF-3 - Ap:  
00007453820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR  
FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018,  
DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1  
DATA:16/05/2018)

Podemos observar que nesse caso não foi reconhecida a aposentadoria por invalidez, alegando que não é apenas necessário ter a doença, mas também estar incapacitado, embora o lúpus pode se ausentar os sintomas, por algum período ele não tem cura, e voltando ele a ser atacado pode assim prejudicar a pessoa em suas rotinas laborais de trabalho.

Portanto a um projeto de Lei que foi criado para que haja essa igualdade para o lúpus, esse projeto criado pelo senador Paulo Paim de nº 7797\2010, aguarda hoje um parecer do relator na comissão de constituição e justiça e de cidadania (CCJC).

Projeto no qual foi apresentado em 01 de setembro de 2010, que pede alteração da lei nº 8.213/91. Assim já supracitado acima, que haja a implantação de igualdade entre ambos.

Contudo não se observa que este projeto está sendo analisado para tais julgamentos, pois na maioria dos casos são improvidos os recursos.

## 5 CONCLUSÃO

É notório dizer que a seguridade social, tem como base: Saúde, Assistência social e Previdência Social. A legislação brasileira trás o rol de princípios inerentes a quem faz gozo do mesmo, como: Universalidade da cobertura e do atendimento, Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aas populações urbanas e rurais, Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, Irredutibilidade do valor dos benefícios, Equidade na forma de participação no custeio, Diversidade da base de financiamento e Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Ressalvando que no caso da Saúde e da Assistência Social não necessita de contribuição para que possa fazer uso e gozo de tais benefícios.

Portanto a previdência social ela se baseia em contribuição, aonde apenas os que contribui e são segurados podem usufruir de tal benefício.

Sendo assim, a aposentadoria por invalidez, é um direito previdenciário, nos quais as pessoas incapacitadas totalmente de prover o seu sustento, ou em caso de morte e reclusão, estando a pessoa segurada ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), faz uso da aposentadoria por invalidez, e se tratando de beneficio para os dependentes faz gozo da pensão por morte ou auxilio- reclusão.

Seguindo tal linha, podemos observar dentro do Regime Geral da Previdência Social que há um rol de doenças especificada que dispensam carência, no qual a um projeto de lei que quer incluir outras doenças como o lúpus.

Esse projeto é o nº 7797\2010, aguarda hoje um parecer do relator na comissão de constituição e justiça e de cidadania (CCJC). Projeto no qual foi apresentado em 01 de setembro de 2010.

Observa-se que, Lúpus, é uma doença que causa necessidade pertinente, pois mesmo em casos de a doença se esconder ela simplesmente não tem cura. Sendo assim, poderá a pessoa estar em pleno trabalho e começar atacar os sintomas que afetam o seu bem estar e impossibilita o mesmo de continuar o seu trabalho.

Por estudos feitos, percebe-se que devido à doença de Lúpus não estar no rol de doenças da lei da Previdência, se tem uma maior dificuldade de ser reconhecido tais benefício privilegiado como por exemplo: a não necessidade de não

cumprir carência como também a concessão da aposentadoria por invalidez. Hoje os portadores de lúpus, não faz jus integralmente aos direitos previdenciários privilegiados.

## 6 REFERÊNCIAS

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999.

\_\_\_\_\_.BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). acessado em 04 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_.DECRETO, Lei nº 4682\1923, **lei Eloy chaves**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm). Acessado em: 04 de junho de 18

\_\_\_\_\_.LEI, nº 8.213, de 24 DE julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm). acessado em 04 de junho de 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009, (Tomo II).

SANTOS, Marisa Ferreira dos, **Direito previdenciário esquematizado** / 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo : Saraiva, 2013.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário** (coleção sinopses jurídicas). 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**\ 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito previdenciário avançado**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2010.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VIANNA. R.; SIMÕES. M, J.; INFORZATO. H, C, B. **Lúpus Eritematoso Sistêmico**. Revista Ceciliana, Santos- SP, V.3 N.1 P. 1-3, 2010.